

# **Vida**Económica

ID: 28612203 29-01-2010 Tiragem: 21700

País: Portugal Period.: Semanal

Âmbito: Economia, Negócios e.

**Pág:** 40

Cores: Cor

Área: 28,18 x 29,74 cm<sup>2</sup>

Corte: 1 de 1



### Opinião

## As sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e as sociedades de contabilidade

ANA SOFIA GOMES

Jurista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

"A Ordem procede

à publicação no seu

site na Internet da

identificação dos

com a indicação

membros inscritos,

de pessoa colectiva"

da firma, sede e número



Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro, procedeu à revisão do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, alterando, desde logo, a denominação desta associação pública de profissionais para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Procedeu-se, por meio da presente revisão, à adequação do Estatuto em causa às novas realidades subjacentes ao exercício

O DL 310/2009, de 26 de Outubro, alterou assim substancialmente o Estatuto da CTOC relativamente ao modo do exercício da actividade destes profissio-

Até à entrada em vigor do referido Decreto-lei, o Estatuto da Câmara apenas regulava o exercício de actividade das

omitindo qualquer regulamentação pessoas colectivas.

A presente mudança întroduzida ao des de contabilidade.

"O Estatuto da Câmara apenas regulava o exercício de actividade das pessoas singulares, omitindo qualquer regulamentação das pessoas colectivas"

jurídica, e podem adoptar os tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.

As sociedades profissionais distinguemse das sociedades de contabilidade, pois os sócios destas sociedades são, exclusivamente, membros efectivos da Ordem com a inscrição em vigor.

A inscrição e a constituição das sociedades profissionais são objecto de regulamentação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, contendo algumas especificidades:

- O projecto de pacto social é submetido à aprovação do Conselho Directivo da Ordem, o qual, deverá, no prazo de 30 dias, prorrogável por iguais períodos, pronunciar-se sobre se o mesmo está de acordo com os princípios deontológicos e com as normas estatutárias previstas neste Estatu-

- O pacto social constitutivo deve conter, obrigatoriamente, as seguintes menções: os nomes e números de inscrição na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas associados, o objecto social, a sede social, o montante do capital social, a natureza e

> as participações dos vários titulares, o modo de repartição dos resultados e a forma de designação dos órgãos

> Para o efeito, a firma das sociedades de técnicos oficiais de contas é exclusivamente composta

> - Pelo nome de todos os sócios, ou pelo menos de um dos sócios;

- Pelo qualificativo «Sociedade de Técnicos Oficiais de Contas» ou, abreviadamente, «STOC», seguido do tipo jurídico, se aplicável.

Caso não individualize todos os sócios. imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios identificados, a firma deve conter a expressão «& Associado» ou «& Associados»

Acresce que, nos termos do art.º 92.º do Estatuto da OTOC, as sociedades de técnicos oficiais de contas devem solicitar, no prazo de 60 dias após a sua constituição, a respectiva inscrição como membro

da Ordem, considerando-se dissolvida a sociedade, cuja inscrição não tenha sido devidamente requerida no prazo supra.

O Conselho Directivo da Ordem confere a regularidade do processo de inscrição, podendo recusar o pedido com fundamento na violação das regras estatutárias e regulamentares previstas no Regulamento de inscrição das sociedades profissionais de técnicos oficiais de

contas e nomeação pelas sociedades de contabilidade do responsável técnico.

Após o deferimento do pedido de inscrição, o Conselho Directivo procede à inscrição da sociedade e atribui o respectivo número de membro.

Finalmente, a Ordem procede à publicação no seu site na Internet da identifica-

ção dos membros inscritos, com a indicação da firma, sede e número de pessoa colectiva.

De salientar ainda que, nos termos do art.º 97.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, as sociedades de profissionais que adoptem um tipo de sociedade de responsabilidade limitada devem, obrigatoriamente, contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, gerentes ou administradores e demais colaboradores, sob pena de serem responsáveis pelas dívidas sociais contraídas durante o período de incumprimento.

O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior a 150 mil eu-

### Sociedades de contabilidade

A Lei não determina que estas sociedades devam ter como objecto exclusivo a prestação de serviços de contabilidade, pelo que é possível terem um objecto mais amplo, permitindo assim o exercício de outras actividades, desde que tais actividades não ponham em causa a independência e a dignidade da profissão, sob pena de o Conselho Directivo da Ordem, notificar a sociedade de contabilidade para, no prazo de 90 dias, cessar a actividade violadora dos princípios estatutários

der à nomeação de um TOC responsável técnico junto da Ordem, devendo igualmente proceder-se ao respectivo registo junto da Ordem, no prazo de 60 dias,

Conselho Directivo da Ordem.

O Técnico Oficial de Contas registado como responsável técnico das sociedades de contabilidade garante o cumprimento dos deveres estatutários e deontológicos previstos no Estatuto e no Código Deontológico, bem como nos

regulamentos e orientações emitidos pela Ordem, e apenas poderá exercer estas funções numa única sociedade de contabilida-

A violação deste dever de registo impede a sociedade de prestar qualquer serviço conexo com as funções de Técnico Oficial

Salienta-se ainda o facto de as sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas já existentes à data da entrada em vigor do Regulamento de inscrição das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e nomeação pelas sociedades de contabilidade do responsável técnico (10-12-2009) serem obrigadas a adoptar o estatuto às disposições previstas no Decreto-Lei nº. 310/09, de 26-10 até ao dia 10-05-2010.

Por sua vez, também as sociedades de contabilidade existentes à data da entrada em vigor do regulamento devem comunicar à Ordem a identificação do responsável técnico até ao dia 28 de Fevereiro de 2010.

Quer a regulamentação das sociedades de profissionais quer a nomeação de um responsável técnico nas restantes sociedades comerciais dedicadas ao exercício da contabilidade proporcionarão uma maior garantia de qualidade profissional, sujeitando aquelas entidades à disciplina do exercício da profissão.

da profissão. Neste contexto, procedeu-se à aÎteração da estrutura orgânica da Ordem, adaptando-a às novas exigências, regulando-se a criação, a inscrição e o funcionamento das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e das sociedades de contabilidade.

pessoas singulares,

Estatuto veio regular não apenas o exercício da actividade pelos Técnicos Oficiais de Contas, mas também das sociedades profissionais e das socieda-

**Sociedades** profissionais de técnicos oficiais de

Nos termos do disposto no art.º 85.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC), podem ser constituídas sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas, cujo objectivo exclusivo é o exercício em comum daquela profis-

Estas sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas revestem a natureza de sociedades civis, dotadas de personalidade e deontológicos. Contudo, estas sociedades devem proce-

> após a sua constituição, mediante requerimento dirigido ao